



Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

07 MAR 2012
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 MAR 2012

049/12
Processo
049/12

Nº 403/12

PROJETO DE LEI

01

AUTOR: Deputado Luizinho Goebel

Dispõe que o porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII da Lei Federal nº 10.826/03.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII da Lei Federal nº 10.826/03.

Art. 2º - A concessão deferida aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários autorizará o porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, em todo território nacional, devendo sempre ser conduzida com o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e com a Carteira de Identidade Funcional.

§ 1º - O contido nesta lei ressalvará a limitação do porte de arma de fogo no interior das penitenciárias conforme regulamento próprio, no que se refere ao trabalho dos agentes penitenciários.

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta lei constará da própria Carteira de Identidade Funcional dos servidores das categorias mencionadas, a ser confeccionada pela própria instituição estadual competente.

§ 3º - Os integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários ao portarem arma de fogo, em locais públicos ou onde haja aglomeração de pessoas, deverão fazê-lo de forma discreta, visando evitar constrangimento a terceiros.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROJETO DE LEI

Nº
02

AUTOR: Deputado Luizinho Goebel

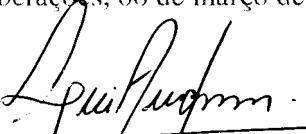
Art. 3º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o Agente Penitenciário deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender os requisitos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.826/03.

Art. 4º - As condições estabelecidas nesta lei obedecerão ao constante na Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 e demais normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Justiça deverá adotar todas as providências necessárias para garantir o cumprimento desta lei, em especial na confecção e entrega das carteiras funcionais aos agentes penitenciários, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação da mesma.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de março de 2012.


LUIZINHO GOEBEL
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Nº

PROJETO DE LEI

03

AUTOR: Deputado Luizinho Goebel

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei é de suma importância para a categoria de agentes penitenciários e atende o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento que também dispõe sobre o registro, porte e comércio de armas de fogo no Brasil.

A referida norma federal, que atualmente vigora no nosso ordenamento jurídico, trouxe mais rigor a questão das armas de fogo no Brasil, sendo uma das mais avançadas do mundo, sendo capaz de contribuir em muito para a diminuição do estado de violência armada que vivemos.

Dentro deste regramento, foram elencados os legitimados ao uso permitido de armas de fogo, conforme previsto no inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.826/03, oportunidade que foram elencados os integrantes do quadro efetivo dos agentes penitenciários, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Ocorre que, no caso do quadro efetivo dos agentes penitenciários Estado de Rondônia, o Estatuto do Desarmamento não vem sendo em aplicado na prática, e a razão se justifica justamente na falta de previsão legal específica da matéria abrangida pelo projeto de lei que hora se apresenta.

Com o porte de arma, que será individual, os agentes penitenciários poderão se proteger em situações que os coloca em risco, não só a sua integridade física, como a de seus familiares, sendo eles os principais responsáveis pela proteção da sociedade na via de garantir o cumprimento da ordem prisional e dos presos, sejam temporário ou definitivos, não sendo sensato deixá-los desprevenidos e imunes às crueldades dirigidas diretamente à sua pessoa, que participa do pior momento que é a manutenção do criminoso na prisão e a condução dos mesmos quando da sua transferência.

Por esta razão é que não seria excesso regulamentar no âmbito estadual, norma federal que não traz especificações diretas aos agentes penitenciários estaduais, importando ressaltar que

O porte da arma de fogo no âmbito nacional para os agentes penitenciários justifica-se em razão dos casos de escolta interestadual, sendo que a restrição no âmbito estadual poderia acarretar perigo a segurança pessoal dos agentes, dos presos recambiados ao Estado de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Nº

PROJETO DE LEI

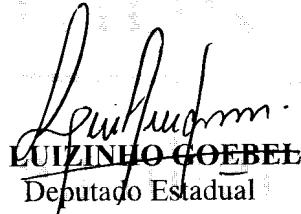
04

AUTOR: Deputado Luizinho Goebel

origem, bem como os demais servidores que estiverem acompanhando transferência para outros Estados.

Quanto à legitimidade da iniciativa por este Parlamentar, é de se ressaltar que a matéria ora tratada não se encontra no rol da competência exclusiva do Poder Executivo, e ainda, está dentro da competência concorrente do Estado, prevista no inciso XVI, parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 24, da Constituição Federal.

Por ser de extrema urgência, importância e necessidade é que contamos com o apoio dos integrantes desta respeitável Casa de Leis, para a apreciação e aprovação do projeto de lei que ora se apresenta.


LUIZINHO GOEBEL
Deputado Estadual